



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Coordenação Geral de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2019

Processo nº: 23079.036806/2018-65

Impugnante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
CNPJ nº 34.274.233/0001-02

Data: 28 de maio de 2019

Ementa.

Impugnação. Tempestividade. Vedação à cessão, sub-rogação ou trespasse. Restrição da competitividade. Participação de sociedades anônimas. Conhecimento. Dado parcial provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2019, cujo objeto é a concessão de uso de área, onerosa e administrativa, visando à instalação de posto de revenda de combustíveis e serviços correlatos nas dependências da Ilha do Fundão, no campus da Cidade Universitária da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. A empresa impugnante, em apertada síntese, insurge contra o item 13.1.6. do Edital que veda a transferência, locação, sublocação, concessão, cessão, subdivisão ou empréstimo do imóvel, ainda que parcialmente, ao argumento de que a orientação ali contida estaria cerceando a ampla disputa, uma vez que empresas distribuidoras de combustíveis estariam impedidas de participar do certame, já que a ANP veda ao distribuidor de combustíveis a revenda varejista. Além disso, solicita inclusão da habilitação jurídica para empresas de natureza Sociedade Anônima.

É o relatório.

DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação foi protocolada e recebida na unidade, na data de 25 de abril de 2019, portanto dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 03 de maio de 2019 para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

“20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

2. Assim, a impugnação considera-se interposta no dia 25/04/2019 e, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU nº 539/2007 – Plenário), as impugnações podem ser apresentadas, inclusive, no segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do pregão.

3. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva.

II. DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4. Cumpre salientar que o presente edital é proveniente dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes.

5. Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU foi constituída inicialmente como grupo de trabalho, por meio da Portaria AGU nº 495, de 10 de abril de 2008, com a finalidade elaborar manual de uniformização e padronização. Ao longo dos anos o grupo de trabalho teve sua finalidade ampliada até culminar na Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais e Listas de Verificação, por meio da Portaria CGU nº 18, de 26/08/2013, com a finalidade de promover a revisão periódica dos modelos e listas de verificação, bem como implementar novos modelos ainda não existentes, quando necessário.

6. Esta Coordenação, ao elaborar a minuta de edital, utilizou-se de modelos estabelecidos pela AGU, uma vez que o objeto da licitação em questão não possui minuta padrão específica. As alterações realizadas foram apontadas e justificadas no processo administrativo.

7. Por oportuno, é importante destacar, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que a minuta de edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal – UFRJ. As orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas, restando, portanto, aprovada a minuta de edital do presente certame.

III. DO SUPOSTO CERCEAMENTO A AMPLA DISPUTA

8. A empresa impugnante insurge contra a exigência contida do item 13.1.6. do Edital, vejamos:

13.1.6. É vedada a transferência, locação, sublocação, concessão, cessão, subdivisão ou empréstimo do imóvel, ainda que parcialmente.

9. Tal vedação também consta do Termo de Referência e do Termo do Contrato de Concessão.

10. Aduz que tal exigência acaba por cercear a ampla disputa do certame licitatório, ao argumento de que empresas distribuidoras de combustíveis não poderão participar do certame, considerando a vedação da ANP para revenda varejista de empresas distribuidoras de combustíveis, conforme verificado no artigo 26 da Resolução 41/2013;

11. Entretanto, apesar do artigo 72 da Lei 8.666/93 permitir a subcontratação, a doutrina entende que a possibilidade de subcontratação total configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade. No Acórdão nº 1.748/2009, o TCU estabelece que nos instrumentos convocatórios deverão ser estabelecidos os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública.

12. Outro ponto a ser considerado é o comportamento padrão do mercado. Conforme disposto em peça impugnatória, as atividades de revenda de combustíveis e serviços correlatos costumam ser operadas por pessoas jurídicas vinculadas às distribuidoras de combustíveis por meio de contratos comerciais, considerando a vedação já citada da ANP.

13. Dessa forma, julgou-se necessária a emissão de parecer jurídico sobre o tema. O ilustre procurador opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, uma vez que seria inviável, segundo a legislação de vigência, a sub-rogação total do objeto licitado, posto representar, na prática, a contratação de empresa que não participou do certame.

14. Por conseguinte, será acrescentada no Edital a possibilidade de o concessionário terceirizar apenas a operação de atividades acessórias, tais como a exploração de loja de conveniência e a lavagem de veículos.

IV. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

15. Quanto à solicitação da inclusão dos documentos necessários para habilitação jurídica de sociedades revestidas na forma de Sociedade Anônima, salvo melhor juízo, entendemos estar inseridas no item 8.3.3 do Edital.

V. DA CONCLUSÃO

16. Em face ao exposto, conheço a presente impugnação, dando parcial provimento, nos termos da fundamentação acima, encaminhando este julgamento para deliberação da autoridade superior.

17. Informo que, caso haja aprovação quanto ao presente julgamento, haverá a republicação do edital, com nova contagem de prazos, conforme estabelecido na legislação vigente.

Respeitosamente,

Ana Caroline Barbosa da Silva
Técnico em Contabilidade

De acordo.

Rodrigo Figueiredo da Gama
Coordenador Geral de Licitações